



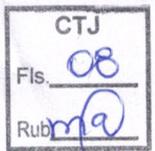
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 28/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 113/2019 que “Dispõe sobre a uniformização dos Canais de Comunicação de Emergência no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Ludio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 07/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 113/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

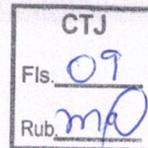
De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a uniformização dos Canais de Comunicação de Emergência no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente propositura visa dispor sobre a uniformização dos Canais de Comunicação de Emergência no Estado de Mato Grosso. Atualmente os cidadãos são obrigado a decorar um rol de números com finalidades específicas mas que em suma são todos números emergenciais, tais como: 190 - Polícia Militar, 197 - Polícia Civil, 193 - Bombeiros, 192 – SAMU, dentre outros. Com a adoção de um número único de emergência mato-grossense, à exemplo do que ocorre nos Estados Unidos com o número 911, na União Europeia com o 112 e no Estado de Pernambuco com o número 190, pioneiro nesse sentido, facilita-se o acesso dos usuários bem como proporciona-se um atendimento mais célere onde o atendente ao receber a chamada sabe para qual serviço direcionar a ocorrência. Destaca-se que o presente projeto pretende com a criação do NUME, facilitar o atendimento, porém sem excluir as chamadas diretas ao serviço de atendimento específico. Ou seja, é um serviço complementar onde o cidadão ao ligar para o NUCE é direcionado para o tipo de ocorrência específico Também com essa propositura, pretendemos ampliar os meios de comunicação do cidadão com as autoridades. Já temos ciência de projetos como o NET DENÚNCIAS e o e-mail disquedenuncia@pm.mt.gov.br, que são os meios de recebimentos e registro de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



denúncias anônimas da PMMT. A PMMT também realiza convênios com bairros para comunicação por Whatsapp, como acontece com a Associação Comercial da Rua Yara, no bairro Serra Dourada em Várzea Grande. Tomamos conhecimento dessa parceria efetiva entre a sociedade e o poder público durante a reunião das lideranças na segunda edição do Sábado Social, e pretendemos ampliar o serviço por meio desta Lei.

(...).”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Trata-se de proposição legislativa com a finalidade de dispor sobre a uniformização dos Canais de Comunicação de Emergência no Estado de Mato Grosso.

Os artigos da propositura dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a uniformização dos Canais de Comunicação de Emergência no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica instituído o Número Único Mato-grossense de Emergências - NUME.
§ 1º O NUME congregará atendimento de emergências:

I – policiais;

II – de saúde;

III – que necessitem de atendimento dos bombeiros;

IV – e quaisquer outras que o Poder Público entender necessárias.

§ 2º O NUME a ser adotado no Estado de Mato Grosso será definido pelo Governo do Estado.

Art. 3º O Poder Público também poderá disponibilizar canal único de atendimento por mensagem de aplicativos existentes e de ampla utilização na INTERNET.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º As chamadas ao NUME, inclusive as mensagens mencionadas no art. 3º, serão atendidas a partir de uma Central de Atendimento de Chamadas de Emergência.

Parágrafo único A Central de Atendimento de Chamadas de Emergência se utilizará da estrutura existente de atendimento a chamadas de emergência.

Embora a proposta não deixe claro qual órgão será responsável pela implementação do Número único Mato-grossense de Emergências – NUME, é possível inferir que tal mandamento se destine ao Poder Executivo, visto que ele é detentor da função típica administrativa, além disso, alguns números de emergência que existem, na região metropolitana do Estado é feito pelo Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp) e tem articulação direta com os serviços da PM, PJC, Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) e Corpo de Bombeiros, além da Semob de Cuiabá e a Guarda Municipal de Várzea Grande, entre os números podemos citar: Polícia Militar (190), Polícia Judiciária Civil (197), Bombeiros (193) e Semob (188).

Dessa forma, para a efetiva implementação da lei, será necessário uma reestruturação, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, ocasionando expressamente atribuições, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da Lei n.º 11.529, de 22 de setembro de 2000 do Estado do Rio Grande do Sul que “dispõe sobre a unificação da Central de Atendimento Telefônico de três dígitos, para emergências, no Estado do Rio Grande do Sul”, norma similar ao projeto de lei em análise, decidiu pela sua inconstitucionalidade com fundamento de que a iniciativa é de competência do Poder Executivo. Vejamos:

PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

A Procuradoria Geral da República em sua manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada destaca ainda que é evidente o vício formal de inconstitucionalidade visto que “a implementação da central única de atendimento telefônico demandará esforço significativo do Poder Executivo, com remanejamento de atribuições, material e recursos humanos”.

O entendimento da inconstitucionalidade da matéria também encontra amparo na decisão do Ministro Eros Graus na ADIN n.º 1182 e a Ministra Carmem Lúcia no RE 508.827 AgR.:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O vício de iniciativa pode ser traduzido, a grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, quando está previamente delineada no texto constitucional. Ainda que inexista vício material de inconstitucionalidade, o fato de a propositura legal ter sido configurada com nítida invasão de reserva de iniciativa, por configurar caso de inobservância de requisitos formais do processo legislativo, pode dar razão a sua inconstitucionalidade.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 113/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 16 de 05 de 2020.



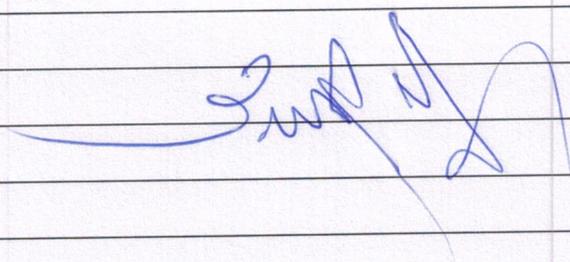
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 113/2019 – Parecer n.º 28/2020
Reunião da Comissão em 16/06/2020
Presidente: Deputado Oelmar Dal Bosco
Relator: Deputado Medo Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 113/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL Nº 113/2019
Autor:	Dep. Guilherme Maluf

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado LÚDIO CABRAL, através de videoconferência, com parecer CONTRÁRIO, os Deputados DR. EUGÊNIO e SILVIO FÁVERO por videoconferência, e Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, votaram com o relator, sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR